



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.738 - SC (2016/0116336-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSELVI
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN E OUTRO(S) - SC017001
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE DÉBITOS DO MESMO CONTRIBUINTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, visando o reconhecimento da inexigibilidade de crédito tributário decorrente de diferença apurada entre o critério de cálculo do contribuinte e o da Administração tributária, para fins de pagamento à vista, nos termos da Lei 11.941/2009, no prazo de reabertura da Lei 12.996/2014.

III. A Segunda Turma do STJ já assentou que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (STJ, AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/08/2018). Nessa linha: STJ, PET no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

IV. No que diz respeito à alegação de que a Administração tributária não teria adotado critério idêntico, em relação a outros débitos da agravante, não fica claro em que medida a suposta violação ao art. 2º, **caput** e parágrafo único, IX, da Lei 9.784/99 poderia aproveitar à parte. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012.

V. Agravo interno conhecido parcialmente, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.738 - SC (2016/0116336-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI – ASSELVI, em 23/10/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/10/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 17/02/2016, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. A Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer uma 'redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício', para o caso de pagamento à vista, não estipulou nenhuma restrição quanto à apuração desta redução, de forma que é impositivo legal que esta redução seja plena, efetivamente de 100% da multa.
2. Havendo redução de 100% das multas devidas pelo contribuinte no caso de pagamento à vista, essas penalidades não podem gerar reflexo no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito.
3. É incabível a cumulação da multa qualificada de ofício com a multa isolada, afigurando-se razoável a exclusão da multa isolada aplicada com base no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96' (fl. 2.723e).

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 2.746/2.748e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação aos arts. 535 do CPC/73, 1º, §§ 3º e 6º, da Lei 11.941/2009 e 111, I e II, do CTN.

Sustenta-se, em síntese, que:

'24. Especificamente com relação à cumulação das multas, de se notar que as multas previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, constituem penalidades de naturezas distintas, decorrentes do descumprimento de normas distintas da legislação tributária. Nesse passo, calha observar, desde logo, a distinção feita pela própria Fiscalização, como bem revela o item 5 ('Da Multa Isolada') do Termo de Verificação Fiscal constante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo nº 13971.720468/2013-10 (Evento 1 – PROCADM12).

25. Com efeito, enquanto (1) a multa de ofício advém da falta de pagamento ou recolhimento do IRPJ e da CSLL efetivamente devidos pelo contribuinte ao final do período de apuração anual, (2) a multa isolada incide em razão da falta de recolhimento das antecipações mensais, calculadas por estimativa. Vejamos a legislação de regência:

26. Destarte, caso seja verificada a falta de pagamento de estimativa mensal será lançada a multa isolada. Caso também tenha ocorrido a falta de recolhimento do tributo devido com base no lucro real anual, o lançamento abrangerá, além da multa isolada, o valor do tributo, acompanhado da multa de ofício e dos juros.

27. Como se constata, a menção do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às infrações por falta de pagamento ou recolhimento do tributo e nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata (inciso I), bem como às infrações por falta de pagamento de antecipação (com base em estimativa) mensal (inciso II alínea 'b') não significa previsão em duplicidade de uma mesma infração e, muito menos, da mesma penalidade. Pelo contrário, a lei, ao tipificar essas infrações, inclusive no mesmo dispositivo legal, demonstra tratarem-se de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e não são excludentes. Logo, não procedem os entendimentos que pretendem dispensar a multa isolada por ter sido aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

28. Aliás, a determinação legal de imposição da multa isolada prescinde da verificação de ter sido apurado lucro ou prejuízo (ou base de cálculo negativa da CSLL) ao final do período de apuração. Portanto, se a aplicação da multa isolada sobre valores não pagos a título de antecipação/estimativa pode ocorrer em ano-calendário em que sequer tenha sido apurado valor a recolher no ajuste feito ao final do período de apuração anual, resta evidente que não procede a alegação de terem as multas (de ofício e isolada) a mesma origem. A eventual igualdade numérica dos valores relativos às bases de cálculo da multa de ofício e da aplicada isoladamente seria puramente obra do acaso, tendo-se em vista que os valores das estimativas mensais baseiam-se, principalmente, em percentuais fixos (e acréscimos) estabelecidos na legislação, ao passo que a base de cálculo da multa de ofício aplicada sobre a falta de pagamento do imposto ou contribuição apurados no final do período de apuração leva em consideração o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto ou contribuição calculados sobre o lucro real apurado, e não sobre determinados percentuais das receitas.

29. Em resumo, a aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não caracteriza duplicidade de exigências sobre os mesmos fatos, haja vista que as hipóteses de incidência são distintas. No caso da multa de ofício, exigida com o tributo ou a contribuição não pagos, o fato ilícito que sustenta a imputação é a falta de pagamento ou recolhimento e a falta de declaração ou declaração inexata do tributo ou contribuição devidos ao final do período de apuração anual; no que diz respeito à multa isolada, a ilicitude decorre da falta de recolhimento das estimativas mensalmente devidas, a título de antecipações, no curso do ano-calendário. Em se verificando a existência de ilícitos distintos e inconfundíveis, não se pode caracterizar a identidade das multas aplicadas. Constituindo penalidades que possuem origem em fatos distintos, são cabíveis, ao mesmo tempo, a multa isolada (por falta de recolhimento das estimativas mensais) e a de ofício (que se exige com o imposto ou contribuição apurados no lançamento de ofício).

30. Nessa ordem de ideias, deve ser afastada qualquer alegação de consunção ou absorção, tal como posto no direito penal, posto que, como visto, as multas em tela possuem origem em fatos totalmente distintos, sem qualquer conexão ou relação de prejudicialidade.

31. Aliás, é sabido que o lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do parágrafo único do artigo 142 do CTN, é atividade administrativa vinculada e obrigatória. Destarte, ao contrário do arguido, a Fiscalização não só pode como deve, por imposição legal, aplicar a multa isolada sobre os tributos devidos mensalmente – IRPJ/CSLL estimativa – e não pagos, além da multa de ofício sobre o IRPJ/CSLL não pagos ao final do período de apuração anual.

32. Configurada a existência de ilícitos distintos e inconfundíveis, não se pode alegar identidade entre as multas aplicadas, motivo pelo qual improcede a suposta ilegalidade das multas isoladas constantes do Processo Administrativo nº 13971.720468/2013-10. Em síntese, vista a legalidade das multas isoladas, apresenta-se inequívoca, consequentemente, a legalidade dos respectivos juros de mora.

BENEFÍCIO LEGAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCONTO LINEAR.

33. A questão pressupõe a análise do momento em que a dívida deve ser consolidada, o que deixou de ser realizado pelo v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado.

34. Com efeito, dispõe o § 6º, do art. 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, que observado o disposto no seu art. 3º, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento.

35. Consolidada a dívida na data de seu requerimento, ou seja, calculados os juros incidentes sobre as parcelas até então devidas, serão realizados os abatimentos previstos em lei.

36. No caso em exame, portanto, a regra estabelecida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, limitou-se a observar o critério definido na lei, sem conferir-lhe interpretação ampliativa, em atenção ao comando do art. 111, incisos I e II, do CTN.

37. Como visto, a Lei nº 11.941, de 2009, ofertou aos contribuintes em dívida com a Fazenda Nacional a oportunidade de efetuar o pagamento à vista de seus débitos com reduções nos valores relativos a multas e juros, sem mencionar, contudo, a exclusão desses valores.

38. Assim, só se pode reduzir aquilo que existe. Logo, ao prever a redução dos juros a lei previu sua existência, sempre lembrando que a lei não distingue a origem dos juros, ou seja, se relativos ao principal ou às multas. Além disso, cabe destacar que a legislação não estende a redução de 100% da multa de ofício aos juros de mora sobre ela incidentes.

39. Cumpre analisar o procedimento correto a ser adotado, que passa pela consolidação dos débitos e posterior aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941, de 2009.

40. Nesta senda, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, disciplinou a consolidação dos débitos para fins do pagamento à vista ou do parcelamento a que se referem as Leis nºs 12.996, de 2014, e 11.941, de 2009. Confira-se:

41. Desse modo, restou definido o mês em que o sujeito passivo paga à vista o seu débito ou opta pelo parcelamento como o marco temporal para a realização da consolidação, que resultará da soma do principal, das multas, dos juros de mora, dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU, e dos honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

42. Imperioso observar que a norma inserta na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, preserva a lógica da própria legislação de regência. Ora, em se tratando de redução de créditos tributários, extrai-se a justificativa para a Portaria ter fixado um critério para a definição da data que deve ser utilizada para a consolidação.

43. Assim, enquanto inexistentes o pagamento à vista ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação do contribuinte continuam a incidir os acréscimos legais sobre os créditos tributários, os quais serão considerados até o momento da consolidação. Nesse ponto, vale lembrar que a consolidação é a apuração do valor atualizado da dívida, considerando -se, obviamente, cada item que compõe o crédito da União, conforme explicitado no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014.

44. Essas condições, estabelecidas no ato normativo da PGFN/RFB, estão legalmente amparadas pelo artigo 1º, §3º, da Lei nº 11.941, de 2009, já transcrito acima, que se limitou a fixar o percentual de cada redução.

45. Como visto alhures, em se tratando de concessão de benefício fiscal a interpretação da legislação deve ser estrita, fundamentando- se, exclusivamente, nos dados fornecidos pela lei.

46. Dessa forma, considerando a natureza excepcional das normas em debate, resta evidente a impossibilidade de qualquer ampliação do benefício fiscal instituído pelo legislador. Dito isso, é inequívoco que o uso da lógica e da interpretação estrita dos mencionados dispositivos conduz à incidência dos percentuais de redução sobre o respectivo elemento/rubrica integrante do débito – multas, juros e encargos legais, após a consolidação.

Com isso, resta evidente que se deve, primeiramente, apurar o valor atualizado da dívida, haja vista ser um procedimento imprescindível à definição da base de cálculo para a aplicação das reduções, qual seja: o montante devido a título de juros, multas, e encargos legais. Após essa operação é que incidirão os percentuais previstos no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 11.941, de 2009.

47. Indubitável, desse modo, que a decisão atacada interpretou de maneira sobremodo rasa a Lei 11.941/09, negando-lhe vigência' (fls. 2.767/2.773e).

Alega-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão.

Requer-se, por fim, 'seja provido o presente RECURSO ESPECIAL para: a) reconhecer-se a negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC, decretando-se a nulidade do v. acórdão recorrido e remetendo-se os autos de volta ao TRF da 4ª Região, com a determinação àquele órgão jurisdicional de que profira nova decisão, desta feita à luz dos dispositivos legais invocados pela União em seus embargos declaratórios; b) considerando-se suficientemente prequestionada a matéria, reformar o v. acórdão recorrido para restabelecer a vigência aos dispositivos legal e infralegais elencados nos fundamentos acima declinados, julgando-se a ação improcedente' (fls. 2.773/2.774e).

Contrarrazões às fls. 2.782/2.824e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial admitido (fl. 2.827e).

O presente recurso merece prosperar, em parte.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a remissão, feita pela Lei 11.941/2009, à multa de mora não tem o condão de afastar, também, de forma integral, o pagamento dos juros de mora.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, § 3º, INCISO I. REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte.

2. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou sobre a legalidade da incidência da Taxa Selic sobre as parcelas do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

3. Ao aderir o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte já está se beneficiando com a redução de multas e juros de mora incidentes sobre os débitos tributários anteriores à adesão. Porém, não é possível afastar a incidência dos juros de mora, sob pena de conferir benefício não previsto em lei, ao arrepio do disposto no art. 155-A, § 1º, do CTN, segundo o qual, salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito não exclui a incidência de juros e multas.

4. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2018).

'TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE.

1. 'Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte' (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa).

Recurso especial improvido' (STJ, REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015).

De outro lado, no que tange à multa isolada e à multa de ofício, entende a jurisprudência desta Segunda Turma que é inviável sua cumulação, tendo em vista que uma é absorvida pela outra.

Nesse sentido, os seguintes precedentes ilustrativos:

'TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.488/2007). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma do STJ tem posição firmada pela impossibilidade de aplicação concomitante das multas isolada e de ofício previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei 9.430/1996 (AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2015; REsp 1.496.354/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.576.289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016).

'TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.
2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.499.389/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao Recurso Especial, para afastar a remissão integral dos juros de mora.

Sem honorários. Mandado de Segurança" (fls. 2.842/2.848e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Conforme se extrai do julgado, conferiu-se parcial provimento ao recurso especial da União (Fazenda Nacional), para o fim de se restabelecer a exigência dos juros incidentes sobre a multa de ofício que havia sido integralmente zerada.

Referida decisão fundou-se na assertiva de que este Egrégio Tribunal Superior teria firmado entendimento no sentido da legitimidade da exigência dos juros sobre a multa de ofício, em face da ausência de exclusão expressa na norma do regime de pagamento, citando precedentes desta Egrégia Corte.

Porém, compulsando-se detidamente a decisão proferida, notadamente os julgados em que se fundou a decisão, verifica-se que há diferenças substanciais entre as situações fáticas, e que impõe o integral desprovimento do recurso especial.

Primeiramente, observe-se que dentre os fundamentos do mandado de segurança [e-STJ Fl. 22] está a ausência de coerência no agir da autoridade arrecadadora, visto que diante de uma mesma situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotou critérios não retilíneos.

Isto porque, conforme observado nas contrarrazões do recurso especial, mesmo tendo a recorrida se valido do mesmo critério para liquidação de todos os seus débitos, ou seja, exonerando integralmente a multa de ofício da apuração, parcela dos débitos (PAF's 13971.722940/2012-60 e 13971.722965/2012-63) foram considerados pela recorrente como 'integralmente liquidados'.

Neste sentido, destaca-se novamente a 'Intimação SACAT 801/2014' [e-STJ F. 80] a qual dispõe expressamente que: 'Adicionalmente, informamos que os pagamentos efetuados junto aos processos nº 13971.722940/2012-60 e nº 13971.722965/2012-3, bem como ao DEBCAD nº 464988926, foram suficientes para liquidação total dos mesmos.'

Veja-se que aqui, abstraída a discussão acerca da legalidade do procedimento da União (Fazenda Nacional), também remanesce a discussão acerca uniformidade de seu procedimento e, conseqüentemente, de sua validade, visto que não podem subsistir dois pesos e duas medidas.

Cumpre recordar que a aplicação de critérios não uniformes pelo próprio ente arrecadador acaba por fulminar a segurança e estabilidade das relações jurídica, lançando o contribuinte em verdadeiro vácuo, sem diretriz ou estabilidade na regra a ser seguida.

Não há como subsistir critérios distintos e não uniformes, aplicados pelo mesmo órgão arrecadador (Secretaria da Receita Federal do Brasil) para liquidação dos débitos, e exigir que o contribuinte se valha daquele que se afigura menos lógico e coerente, e que nega uma regra elementar do direito?

É certo que o princípio da isonomia, justamente para torna-lo eficaz, comporta temperamentos e variações procedimentais. Mas para tanto, tal ato deve, no mínimo, ser expressamente motivado (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99), a fim de que possa proceder o controle de sua legalidade.

Jêze Gaston, citado por Hely Lopes Meirelles adverte (**sic**):

(...)

Veja-se que na intimação SACAT recebida [e-STJ F. 80] não há qualquer motivo ou justificativa para que a administração aplique critérios distintos (não uniformes) na liquidação dos débitos apontados, já que o contribuinte (ora agravante) valeu-se de critérios idênticos.

Ao assim agir, restou flagrantemente maculado o art. 2º, § Único, inciso IX, da Lei nº 9.784/99, que impõe a aplicação retilínea das normas jurídicas por parte da administração, não podendo esta se valer de critérios variáveis em seus procedimentos.

Referida situação não se evidencia nos precedentes citados na decisão combatida, de forma que não podem referidos raciocínios ser aplicados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indistintamente ao presente caso, dado tal particularidade.

Como se vê, não se pode admitir que subsistam critérios distintos para a liquidação de débitos, aplicando-se o raciocínio de exigência dos juros incidentes sobre a multa integralmente zerada para alguns deles, e não se exigindo para outros, como ocorreu no presente caso.

Mas não apenas por esta razão a exigência não pode subsistir.

Veja-se que é ponto pacífico em todos os julgados analisados que, quer seja a Lei nº 11.941/09, quer seja a Lei nº 12.996/14, nada dispõe acerca da exigência dos juros incidentes sobre a multa.

Assim sendo, em um raciocínio lógico jurídico, fundado no disposto no art. 92 do Código Civil, não se poderia implementar nenhuma outra conclusão contrária a insubsistência da exigência do acessório, quando extinto o principal.

Veja-se que o referido raciocínio, que afronta a lógica razoável, somente veio a lume com a edição Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, que em seu art. 10, determina que os valores sejam consolidados na data do pagamento.

Veja-se ainda que referido raciocínio, por si só já se afigura dúbio, visto que não se encontra expresso na citada Portaria, mas sim, decorre de uma interpretação implementada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Afinal, a consolidação dos débitos na data do pagamento obviamente não importa na possibilidade de exigência de um acessório de um principal extinto.

Mas, mesmo que se aceite referido raciocínio, o que é mais importante é que referido diretriz constitui-se em um severo agravamento à condição do contribuinte, e não esta expresso na lei, mas sim em uma Portaria, que se constitui em um ato administrativo infra legal que não pode extrapolar os limites fixados pela Lei.

Neste aspecto, dada a similaridade da Portaria com o decreto regulamentar, cumpre recordar a advertência sempre atual de Paulo de Barros Carvalho:

(...)

O próprio art. 59 da Constituição Federal de 1988, fixa um escalonamento das normas que evidenciam, de forma incontestada, que as Portarias se encontram muito abaixo da Lei, não podendo, portanto, alterá-las.

Valemo-nos novamente da doutrina de Paulo de Barros Carvalho:

(...)

No mesmo sentido, o renomado doutrinador Pedro Lenza, recorda que a referida norma constitucional apresenta 'um verdadeiro escalonamento de normas, uma consistindo o fundamento de validade da outra, numa verticalidade hierárquica'.

E acrescenta, 'uma norma, de hierarquia inferior, busca seu fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de validade na norma superior e esta na seguinte, até chegar-se à Constituição, que é o fundamento de validade de todo o sistema infraconstitucional'.

Importa destacar que não subsistem questionamentos acerca da autonomia e independência do direito tributário, o qual permite que sejam conferidos sentidos próprios a determinados conceitos próprios do direito privado.

Mas o que não se pode olvidar é que referida prática necessita ser expressamente fixada na lei, não podendo decorrer de atos normativos inferiores, sob pena de se subverter o princípio da Legalidade Tributária e ofender o princípio da segurança jurídica.

Luciano Amaro é bastante preciso ao explicar:

(...)

Neste aspecto, cumpre observar a advertência feita pelo Eminentíssimo Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 150.764-1, onde asseverou que: '... e certo que podemos interpretar a lei, de modo a arredar a inconstitucionalidade. Mas interpretar interpretando e, não, mudando-lhe o texto e, menos ainda criando um imposto novo que a lei não criou. Como sustentei muitas vezes, ainda no Rio, se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra e venda, de importação o que não é importação, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição'.

Conforme se extrai, diante destas esclarecedoras manifestações, não parece possível que uma Portaria se sobreponha à lei, subvertendo seu sentido e alcance a fim de fazer subsistir o acessório ao principal, quando a norma natural determina exatamente o contrário.

Poderia tê-lo feito, se por meio da própria Lei, mas tal não ocorreu.

Neste aspecto, vislumbra-se clara a ofensa ao art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, que veda à analogia para a exigência de tributo não expressamente previsto em Lei.

Assim, da mesma forma, também não se pode admitir a edição de atos administrativos infra legais que venham a alterar o sentido e alcance da Lei, notadamente para a instituição de exigências que foram afastadas pela Lei.

Recorde-se que o art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional fixa a premissa da legalidade no âmbito tributário, determinando que somente mandamentos legalmente previstos podem afetar a esfera patrimonial do contribuinte.

Assim, para ser eficaz, a derrogação da determinação geral e cogente prevista no art. 92 do Código Civil Brasileiro somente poderia ser procedida eficazmente mediante lei. Jamais por meio de instrumentos infra legais (Portaria), como se pretendeu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, quer seja pela utilização de critérios disformes, quer seja pelo manejo de instrumento infra legal para subversão de norma Legal expressa, a exigência dos juros sobre a multa integralmente exonerada, não pode subsistir" (fls. 2.862/2.871e).

Por fim, requer "(a) seja reconsiderada a r. Decisão e-STJ Fl. 2842 a 2848, que admitiu o Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional), e conferiu-lhes provimento parcial, para restabelecimento da exigência dos juros incidentes sobre a multa integralmente exonerada pela lei, na hipótese de liquidação de débitos na modalidade 'à vista'; (b) caso não seja este o entendimento desta Eminent Relatora, requer, respeitosamente, a apresentação do feito perante a Turma, com vistas à reforma do decisum pelo Colegiado, conforme razões acima delineadas; (c) ao final, que seja negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela União (Fazenda Nacional), em razão do não atendimentos dos requisitos de admissibilidade, ou, em sendo admitido o recurso, que seja este integralmente desprovido, por estar em desacordo com as premissas fáticas legais aplicáveis à hipótese" (fl. 2.872e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 2.879/2883e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.600.738 - SC (2016/0116336-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na espécie, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU, visando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários constantes dos Processos Administrativos 13971.720468/2013-10, 13971.722179/2012-66 e 13.971.721271/2013-90, em virtude do pagamento à vista, realizado nos termos da Lei 12.996/2014. Alega que as diferenças apuradas pela Administração tributária entre o valor efetivamente pago e o apontado como devido decorrem da incidência de juros de mora sobre as multas de ofício, reduzidas em 100% (cem por cento) pelo art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009. Acrescenta que, no caso do crédito decorrente do Processo Administrativo Fiscal 13971.720468/2013-10, além da incidência de juros de mora sobre a multa isolada, houve indevida cumulação desta com multa de ofício.

O Juízo de origem concedeu parcialmente a segurança, "para o fim de declarar a ilegalidade das diferenças exigidas nos PAFS nºs 13971.720468/2013-10, 13971.721271/2013-90 e 13971.722179/2012-66 (DARF's Códigos 2917, 2960, 2973, 2986, 5477, 6656, 2958) a título de juros sobre a multa de ofício integralmente zerada, bem como, da exigência formalizada no PAF nº 13971.720468/2013-10 (DARF's Códigos 1632 e 1649) a título de juros sobre multa isolada" (fl. 2.635e).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, negando provimento à Apelação e à Remessa Oficial, manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

"PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO

1. A Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer uma 'redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício', para o caso de pagamento à vista, não estipulou nenhuma restrição quanto à apuração desta redução, de forma que é impositivo legal que esta redução seja plena, efetivamente de 100% da multa.
2. Havendo redução de 100% das multas devidas pelo contribuinte no caso de pagamento à vista, essas penalidades não podem gerar reflexo no cálculo dos juros e de atualização monetária do débito.
3. É incabível a cumulação da multa qualificada de ofício com a multa isolada, afigurando-se razoável a exclusão da multa isolada aplicada com base no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96" (fl. 2.723e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração acolhidos, em parte, "tão somente para fins de prequestionamento" (fl. 2.746/2.748e).

No Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL aponta como violados os arts. 535, II, do CPC/73, 111, incisos I e II, do CTN, e 1º, §§ 3º e 6º, da Lei 11.941/2009.

Provido, em parte, o apelo extremo, assentando a desimportância da redução da multa de ofício para a apuração dos juros de mora, interpôs a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI o presente Agravo interno, em que alega, em suma, que (i) a autoridade administrativa não adotou critérios idênticos em relação aos demais débitos da agravante; e (ii) que a metodologia de cálculo, adotada pela Administração fazendária, decorre de ato administrativo ilegal, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

Sem razão, contudo.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já afirmou que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (STJ, AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/08/2018).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ART. 1º, § 3º, INCISO V. REDUÇÃO DE 60% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 25% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Discute-se nos autos se a redução de 60% (sessenta por cento) da multa em caso de pagamento parcelado em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, de que trata da Lei nº 11.941/09, implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. **Sobre o tema, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica para os juros de mora** (REsp 1.492.246/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/06/2015, DJe 10/6/2015).

3. *In casu*, o inciso V do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a despeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter reduzido em 60% (sessenta por cento) as multas de mora e de ofício, reduziu apenas em 25% (vinte e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora, conforme a redação do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, § 3º, V, da referida lei implique uma redução superior à de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso.

5. Constatada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios fixados na origem devem ser distribuídos na proporção do decaimento de cada uma das partes, nos termos do art. 21 do CPC/73.

6. Agravo interno parcialmente provido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.630.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA INCIDE SOBRE AS MULTAS DEPOIS DE APURADO O VALOR QUE ENTÃO ERA DEVIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

I - Discute-se nos autos se a redução da multa em caso de pagamento do parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

II - **O Superior Tribunal de Justiça já analisou a matéria. Na oportunidade, o Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhado dos demais membros da Segunda Turma desta Corte, entendeu que: 'A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: 'Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica;[...]'.** A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário' (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 10/6/2015). No mesmo sentido: REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; REsp 1.510.603/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1º/9/2015.

III - **No mais, como bem destacou a Corte de origem, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45%**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos juros de mora incide sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, PET no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LEI N. 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, a despeito de ter reduzido em 100% as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% o montante relativo aos juros de mora.** Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017).

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS.

1. Tratam os presentes autos de controvérsia incidente sobre a redução de 100% da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e se esta implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou a presente controvérsia em outras oportunidades. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que o art. 1º, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, a despeito de ter reduzido em 100% (cem por cento) as multas de mora e de ofício, apenas reduziu em 45% (quarenta e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora.

3. Sendo assim, nos casos de remissão, 'não há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte' (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015).

4. Ressalta-se ainda que a mencionada legislação tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalculer os juros de mora sobre rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015).

5. 'A interpretação do art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 11.941/2009, dada pela contribuinte, ora recorrente, torna inócuas as duas últimas partes do dispositivo legal que estabelecem uma remissão de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Isto porque, acaso recalculados os juros de mora e o encargo legal sobre um débito não mais existente, não haveria mais qualquer valor sobre o qual incidir os percentuais de 45% e 100% de remissão, respectivamente' (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.6.2015).

6. Finalmente, no julgamento do REsp 1.251.513/PR (art. 543-C do CPC), também de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção endossou o entendimento acima delineado quando, indiretamente, nas razões de decidir do voto condutor, consagrou que a redução de 45% dos juros de mora incide sobre as multas depois de apurado o valor que então era devido.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017).

No que diz respeito à alegação de que a Administração tributária não teria adotado critério idêntico, em relação a outros débitos da própria agravante, não fica claro em que medida a suposta violação ao art. 2º, **caput** e parágrafo único, IX, da Lei 9.784/99, poderia aproveitar à parte. O dispositivo veicula o princípio do formalismo moderado ("Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados"), nada dispondo sobre direito material tributário. De se aplicar, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. IMPERTINÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INCAPACIDADE EM INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009, dispositivo apontado como violado, prevê, tal como na lei anterior (Lei n. 1.533/51), as hipóteses de cabimento e a legitimidade ativa para a impetração da ação mandamental.

2. A tese defendida pela agravante consiste em que a autoridade coatora é o presidente da Câmara de Vereadores, porquanto o Executivo não possui poderes e competência para determinar descontos na folha de pagamento do Legislativo, ou seja, diz respeito à legitimidade passiva *ad causam*.

3. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2012)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Agravo interno, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0116336-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.600.738 / SC

Números Origem: 450215443520144047205 50215443520144047205 50235813520144047205
SC-50215443520144047205 SC-50235813520144047205
TRF4-50215443520144047205

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSEVI
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN E OUTRO(S) - SC017001

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI ASSEVI
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN E OUTRO(S) - SC017001
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.